



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.468-B, DE 2003

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de Ciências Agrárias; tendo pareceres da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSIAS GOMES) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. VADINHO BAIÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do estabelecimento de condições especiais para o financiamento da aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

Art. 2º As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam autorizadas a contratar operações de crédito pessoal, tendo como beneficiários profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural, ou administração de estabelecimento rural, com a finalidade de financiar a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional, sob condições especiais.

Art. 3º Considera-se profissional de ciências agrárias, para os efeitos desta Lei, o engenheiro agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e outros, a serem definidos em Regulamento, regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 4º As condições especiais de que trata o art. 2º consistem na realização de operações de crédito pessoal sob condições semelhantes às vigentes para o crédito rural, asseguradas as seguintes características:

I - limite máximo financiável por beneficiário de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II - taxa de juros pré-fixada de até 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

III - prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses;

IV - garantias usuais do crédito rural, ou, em sua falta, as do crédito pessoal.

§ 1º O limite de financiamento a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será observado no ano de publicação desta Lei, sendo reajustado, nos exercícios subseqüentes, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Cada mutuário poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período, salvo nos seguintes casos:

I – transferência do financiamento a outro mutuário que atenda às condições estabelecidas nesta Lei, a critério da instituição financeira credora;

II – comprovada perda total do veículo, quando poderá ser o mesmo alienado como sucata.

§ 3º Os candidatos ao financiamento da aquisição de veículos utilitários sob condições especiais deverão apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro em Conselho Profissional e do exercício de alguma das atividades referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A União arcará com a cobertura de eventual equalização de juros, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Os mutuários que utilizarem expedientes ilícitos para fins de enquadramento nos termos desta Lei, desviarem os recursos do financiamento para fins diversos dos pactuados no instrumento de crédito, ou infringirem outras disposições desta Lei, serão impedidos de contratar os financiamentos por ela amparados e de operar com crédito rural, estarão sujeitos a multa de até 100% (cem por cento) do valor do crédito recebido, na forma do Regulamento, sem prejuízo de sanções determinadas por sentença judicial, em processo de natureza cível ou penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de consultoria, assistência técnica e extensão rural impulsionam e são impulsionadas pelas crescentes safras agrícolas, no Brasil. O esvaziamento dos órgãos estatais de extensão rural, notadamente após a extinção da EMBRATER – Empresa Brasileira de Extensão Rural, abriram uma importante lacuna que está sendo preenchida por escritórios e profissionais de ciências agrárias, os quais, percorrendo longos percursos, estão a demandar o concurso de veículos utilitários, equipamento, nesse caso, indispensável.

Por outro lado, diversas outras categorias já contam com facilidades para a aquisição de veículos para o exercício de sua atividade profissional, a exemplo dos motoristas de táxi.

A capacidade ociosa da indústria automobilística e as dificuldades de realização de vendas e reduções de estoques estão a requerer a concepção e execução de providências capazes de dinamizar o setor e fazê-lo operar a plena capacidade. A propósito, vários trabalhos têm ressaltado a notável contribuição do MODERFROTA – Programa de Modernização da Frota de Tratores, na ampliação da produção agrícola, mormente nos últimos dois anos, e na redução dos índices de capacidade ociosa da indústria, sem contar os acréscimos de receita tributária decorrentes do incremento das vendas. A arrecadação do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados cresceu 390% entre 1992 e 2002, por conta do aludido programa de renovação da frota de máquinas agrícolas.

A iniciativa ora concebida se afigura oportuna, e deve sensibilizar o governo, que já cogita, através de linhas de crédito do BNDES, de fortalecer o MODERFROTA, incluindo a extensão de seu apoio para a renovação da frota de caminhões que transportam a safra agrícola nacional.

Diante da argumentação exposta e das altas taxas de juros atualmente vigentes nos financiamentos dos veículos em questão, conto com o apoio dos Nobres Pares no sentido da rápida tramitação e aprovação de matéria tão oportuna.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2003 .

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....

.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a Concessão de Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei N° 2.468, de 2003, de autoria do ilustre deputado Luís Carlos Heinze, estabelece condições especiais para o financiamento da aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

Na seqüência, autoriza as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, a contratar operações de crédito pessoal, com a finalidade de financiar a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional, sob condições especiais, tendo como beneficiários profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural, ou administração de estabelecimento rural.

Nesse sentido, o autor propõe o limite máximo financiável por beneficiário de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); a taxa de juros pré-fixada de até 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano; o prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses; e as garantias usuais do crédito rural, ou, em sua falta, as do crédito pessoal.

Cada mutuário poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período, salvo se ocorrer transferência do financiamento a outro mutuário que atenda às condições estabelecidas no texto do Projeto de Lei, a critério da instituição financeira credora ou que seja comprovada perda total do veículo, quando poderá ser o mesmo alienado como sucata.

A União arcará com a cobertura de eventual equalização de juros, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.427, de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Podem se candidatar a este financiamento, engenheiros agrônomos, florestais e agrícolas, médicos veterinários, zootecnistas, técnicos agrícolas e outros a serem definidos em Regulamento, que desempenhem atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural, ou administração de estabelecimento rural. Será obrigatória a apresentação de documentos que certifiquem a conclusão de curso, comprovantes de registro em Conselho Profissional e de exercício da atividade de campo à instituição financeira.

Mutuários que utilizarem expedientes ilícitos para fins de enquadramento nos termos do texto deste Projeto de Lei, desviarem os recursos do financiamento para fins diversos dos pactuados no instrumento de crédito, ou infringirem outras disposições desta Lei, serão impedidos de contratar os financiamentos por ela amparados e de operar com crédito rural. Também estarão sujeitos a multa de até 100% (cem por cento) do valor do crédito recebido, na forma do Regulamento, sem prejuízo de sanções determinadas por sentença judicial, em processo de natureza cível ou penal.

Esgotado o prazo para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas.

È o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As notícias sobre o crescimento da pauta de exportação dos produtos do agronegócio são cada vez mais otimistas. O aumento da área cultivada e o extraordinário crescimento da produtividade estão fazendo o Brasil assumir a liderança na produção e comercialização de soja, algodão, açúcar, álcool, laranja, café, carne, entre outros. Esse desempenho é resultado não apenas dos avanços tecnológicos, mas principalmente do aumento da capacidade empreendedora e do profissionalismo de produtores e técnicos (agrônomos, veterinários, zootecnistas, técnicos agrícolas, etc).

A assistência técnica e extensão rural depende de constantes visitas às propriedades rurais. Portanto, um dos instrumentos de trabalho desses profissionais é o automóvel, que os transporta de uma propriedade à outra. Preocupado com essa questão, o nobre deputado Luis Carlos Heinze apresentou esse Projeto de Lei.

Preocupada também com isso, a Comissão Executiva da Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac está optando pela terceirização dos veículos utilizados na extensão rural. A idéia é minimizar custos, proporcionar ao servidor mais conforto, permitindo-lhe a utilização do bem em tempo integral. Dessa forma, cada servidor, que desenvolve atividade de campo de forma contínua, terá a quilometragem rodada remunerada em seu veículo particular, e para tanto, a Ceplac mantém contatos com entidades financiadoras, que viabilizará ao servidor, que assim desejar, o acesso direto ao financiamento do veículo.

Diante dessas argumentações, concluo que o financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias seria colaboraria, ainda mais, para o sucesso da produção agrícola brasileira. Todavia, a aprovação desse Projeto de Lei abriria um precedente para que outras categorias de profissionais exijam esse tipo de financiamento também, o que seria inviável do ponto de vista econômico.

Por outro lado, o Governo Lula está recuperando o Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, por meio de uma rede articulada com as diversas Ematers, instituições estaduais, cooperativas e organismos não governamentais.

Dessa forma, as organizações prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) necessitam melhorar seus equipamentos de escritórios (como computadores, impressoras, mesas, cadeiras, arquivos, etc.) e adquirir veículos ou renová-los. Portanto, apresento substitutivo, garantindo o estabelecimento de condições especiais de financiamento para a aquisição de veículos e equipamentos de escritório por organizações prestadoras de serviço e Assistência Técnica e Extensão Rural.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2005

Deputado Josias Gomes

Relator

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.468 , DE 2003
(Do Sr. LUIS CARLOS HEINZE)

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo e equipamentos de escritório por organizações prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do estabelecimento de condições especiais para o financiamento da aquisição de veículo e equipamentos de escritório por organizações prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater.

Art. 2º As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam autorizadas a contratar operações de crédito, tendo como beneficiárias prestadoras de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater, com a finalidade de financiar a aquisição de veículos de fabricação nacional e equipamentos de escritório, sob condições especiais.

Art. 3º Considera-se organização prestadora de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater, para os efeitos desta Lei, as entidades do Sistema Nacional de Assistência Técnica, cadastradas junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 4º As condições especiais de que trata o art. 2º consistem na realização de operações de crédito pessoal sob condições semelhantes às vigentes para o crédito rural, asseguradas as seguintes características:

- I - limite máximo financiável de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II - taxa de juros pré-fixada de até 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
- III - prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses;
- IV - garantias usuais do crédito rural, ou, em sua falta, as do crédito pessoal.

Parágrafo Único: O limite de financiamento a que se refere o inciso I do caput deste artigo será observado no ano de publicação desta Lei, sendo reajustado, nos exercícios subseqüentes, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º A União arcará com a cobertura de eventual equalização de juros, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Os mutuários que utilizarem expedientes ilícitos para fins de enquadramento nos termos desta Lei, desviarem os recursos do financiamento para fins diversos dos pactuados no instrumento de crédito, ou infringirem outras disposições desta Lei, serão impedidos de contratar os financiamentos por ela amparados e de operar com crédito rural, estarão sujeitos a multa de até 100% (cem por cento) do valor do crédito recebido, na forma do Regulamento, sem prejuízo de sanções determinadas por sentença judicial, em processo de natureza cível ou penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Deputado Josias Gomes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.468/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Almir Sá, Anivaldo Vale,

Anselmo, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Enéas, Heleno Silva, Iberê Ferreira, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nélio Dias, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Betinho Rosado, Guilherme Menezes, Pedro Chaves e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.468, de 2003, estabelece condições especiais para o financiamento da aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

De acordo com o PL, as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural ficam autorizadas a contratar operações de crédito pessoal, tendo como beneficiários profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural, ou administração de estabelecimento rural, com a finalidade de financiar a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional.

Dispõe o Projeto que as operações de crédito terão condições semelhantes às vigentes para o crédito rural, asseguradas as seguintes características:

- a) Limite máximo de R\$ 60.000,00;
- b) Taxa de juros pré-fixada de até 8,75%aa;
- c) Prazo de pagamento de até 60 meses;
- d) Garantias usuais do crédito rural, ou, em sua falta, as do crédito pessoal.

Estabelece ainda o PL que a União arcará com a cobertura de eventual equalização de juros, nos termos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Junto à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, foi apresentado substitutivo que altera os beneficiários do financiamento, de profissionais de ciências agrárias, para prestadoras de serviço de assistência técnica e extensão rural, assim como o limite máximo de financiamento de R\$ 60.000,00 para R\$ 500.000,00.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros, cumpre inicialmente esclarecer algumas características do crédito rural. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Das fontes antes apontadas, aquelas que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural são as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (recursos para financiamento e equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, por meio do Manual do Crédito Rural, que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras.

As dotações das operações oficiais de crédito, por sua vez, constituem recursos orçamentários aplicados diretamente no financiamento ou na concessão de subvenção de equalização de preços de taxas de juros. O retorno dessas operações está vinculado ao órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito e são utilizados na concessão de novos empréstimos e subsídios.

Portanto, a previsão de abertura de linha de financiamento para aquisição de veículos em condições semelhantes às vigentes para o crédito rural terá como efeito a elevação da demanda pelos mencionados recursos com o conseqüente aumento das despesas com equalização de taxas de juros.

A geração de novas despesas com esse tipo de subvenção, porém,

apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que as despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Esse Grupo abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005).

De outro lado, a concessão de subvenção econômica nos moldes propostos, normalmente implica o comprometimento de recursos por períodos superiores a 2 anos, o que caracteriza a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado (art.17 da LRF):

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;...”*

“Art. 17...

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres da União e não apresenta medidas de compensação de caráter permanente.

Portanto, apesar dos nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL 2.468, de 2003, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou

inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.468, de 2003, E DO RESPECTIVO SUBSTITUTIVO.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.468-A/03e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Vadinho Baião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO